

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 2602024.

AUTORIA: Vereador Everton Assis

EMENTA: Estabelece diretrizes para a identificação precoce da leucemia no âmbito do Município de Manaus.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DA LEUCEMIA NO MUNICÍPIO DE MANAUS - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO - INOBSERVÂNCIA AO ART. 59 DA LOMAN E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL CONTIDO NO ART. 2º DA CF/88 - NÃO TRAMITAÇÃO. PARECER CONTRÁRIO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Everton Assis, que estabelece diretrizes para a identificação precoce da leucemia no âmbito do Município de Manaus.

Deliberado em 05/06/2024.

Distribuido para emissão de parecer em 06/06/2024.

É o relatório, passo a opinar.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se o presente da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que institui o Programa de Identificação Precoce da Leucemia, visando o tratamento imediato e eficaz, coordenado pela Secretaria de Saúde, em parceria com entidades médicas e organizações da sociedade civil especializadas no combate à leucemia.

Passemos à elucidação do tema.

O art. 61, §1º, da Constituição Federal estabelece um rol no qual a iniciativa privativa dos projetos de lei que cabem ao Presidente da República:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua



PROCURADORIA LEGISLATIVA

remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Como se observa, o §1º representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo, relacionados no art. 61, caput.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, por conter vício de iniciativa e constituir indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei



PROCURADORIA LEGISLATIVA

contrário ao disposto no §1º, configura-se usurpação da competência privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Em observação ao princípio da simetria, a da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) tem os seguintes dispositivos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Infere-se, portanto, que é vedada a criação de novas ingerências de um Poder na órbita de outro, com exceção daquelas que derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental.

Nesse ponto, cabe destacar a competência privativa do Prefeito de exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, **atribuições** e funcionamento dos órgãos públicos municipais.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual determina



PROCURADORIA LEGISLATIVA

que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre **novas atribuições, organização e funcionamento** de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta somente ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data



PROCURADORIA LEGISLATIVA

*de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de
Publicação: 20/06/2022)*

Nesse aspecto, portanto, o Projeto de Lei em análise colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos
entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Dessa forma, após verificada a inconstitucionalidade diante da ofensa ao princípio da isonomia entre os Poderes, vislumbra-se óbice à regular tramitação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência do Executivo, opina-se pela sua não tramitação. Parecer contrário.

É o parecer.

Manaus, 12 de junho de 2024.

Priscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.033605

Data 12/06/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.033605

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 12/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho da Procuradoria GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 260/2024.

AUTORIA: Vereador Everton Assis

EMENTA: Estabelece diretrizes para a identificação precoce da leucemia no âmbito do Município de Manaus..

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.033605

Data 12/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.033605

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 13/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

